

Fls.

Processo: 0006974-24.2019.8.19.0021

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência

Autor: ELETRONET S/A  
Réu: SELECT LATINA TELECOMUNICACOES LTDA EPP  
Representante Legal: PAULO EDUARDO DE SOUZA CORREA  
Representante Legal: LEANDRO ROSA GRILLI

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Belmiro Fontoura Ferreira Gonçalves

Em 29/03/2023

### Sentença

ELETRONET S/A ajuizou AÇÃO DE FALÊNCIA em face de SELECT LATINA TELECOMUNICACOES LTDA EPP.

Exordial de fls. 03/08, por meio da qual a parte autora alega que é uma sociedade empresarial, assim como a parte ré.

Esclarece que celebrou, junto à empresa M. L. Carius - EPP, instrumento de confissão de dívida, no qual fora reconhecida a existência de dívida certa, líquida e exigível, no valor de R\$ 609.321,36 (seiscentos e nova mil, trezentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos).

Assevera que a M. L. Carius - EPP deu origem à atual empresa ré por transformação societária, conforme contrato social originário. Assim, visa a demonstrar que a demandada é sucessora da M. L. Carius - EPP.

Aduz que a ré se comprometeu a pagar a dívida em seis parcelas, sendo a primeira após a celebração do instrumento de confissão. Inobstante, não realizou qualquer pagamento pactuado, tornando-se totalmente inadimplente.

Alega que, apesar das tentativas amigáveis para solucionar a questão, a empresa ré não se manifestou acerca dos valores devidos.

Por fim, requer a atuação do Judiciário para que seja impelida a empresa ré a efetuar o depósito elisivo referente ao valor da dívida.

Junto à inicial adveio documentação de fls. 09/90.

Conforme determinado em fl. 94, a parte autora junta esclarecimentos às fls. 96/97, eis que a empresa ré realizou o pagamento das três primeiras parcelas e subsistiu sua inadimplência a partir

da quarta parcela. Desta feita, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida, perfazendo o montante de R\$ 607.397,46 (seiscentos e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos).

O Ministério Público se manifesta à fl. 154 pela decretação de falência da parte ré.

Exara-se decisão à fl. 157 em que fora decretada a revelia da demandada.

A parte autora informa à fl. 160 acerca da sua ausência de pretensão em produzir outras provas, não tendo a parte ré se manifestado neste sentido, conforme certificado à fl. 165.

Parecer do MP de fl. 174, em que manifesta ciência do acrescido e reitera manifestação anterior de fl. 154.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de ação falimentar ajuizada por ELETRONET S/A em face de SELECT LATINA TELECOMUNICACOES LTDA EPP, em que requer a empresa autora que seja realizado, pela parte ré, o depósito elisivo.

Ab initio, destaca-se que, nos termos do artigo 75, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, a falência destina-se a preservar os "benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia."

Nesta esteira, verifico que, no caso em tela, a peça exordial trazida pela demandante veio acompanhada de conjunto probatório hábil a consignar verossimilhança às suas afirmações.

Há a Certidão Simplificada emitida pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (SINREM) de ambas as empresas em fls. 44/49 (parte autora) e fls. 51/73 (parte ré); em fls. 75/79, o instrumento de confissão de dívida; acosta-se às fls. 81/86 o contrato social; em fl. 88 a planilha com os débitos; e à fl. 90 o Instrumento de Protesto.

Assim, não havendo prova em contrário nos autos que obste o pleito inicial, conforme artigo 373, II, do CPC, deve prosperar a pretensão autoral.

Destaca-se, ainda, que foi decretada a revelia da empresa ré, consoante fl. 157, não tendo esta realizado qualquer tipo de manifestação nos presentes autos, apesar de devidamente citada e intimada a praticar os atos processuais.

Cumpra trazer à tona que é imprescindível a demonstração da viabilidade econômica da empresa, apontando-se todos os pontos positivos que comprovem que a sociedade possui as condições de soerguimento, o que também não fora observado nestes autos.

Outrossim, verifica-se, por meio da documentação de fls. 75/78, que a parte ré confessa e reconhece a existência de dívida que mantém com a empresa autora, não havendo qualquer comprovação de que o pagamento tenha sido realizado ao longo do feito capaz de caracterizar o depósito elisivo, ensejando, portanto, o vencimento antecipado da dívida, consoante o art. 77 da Lei nº 11.101/2005.

De igual modo, no pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto (fl. 90), não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor ou sua insuficiência patrimonial.

Somado a isto, verificou-se a incapacidade da empresa ré em cumprir com suas obrigações. Neste

sentido, se a empresa falhar com as suas obrigações assumidas, é dever do julgador, em última análise, decretar a sua falência, a fim de não permitir maior instabilidade no mercado, com prejuízos muito maiores aos credores e aos próprios funcionários.

Noutro giro, o caso destes autos enquadra-se perfeitamente nos termos do artigo 94 da Lei nº 11.101/2005, haja vista que, sem relevante razão de direito, não cumpriu a parte ré com a sua obrigação ao não realizar o pagamento da dívida no vencimento, sendo certo que o valor devido de R\$ 607.397,46 (seiscentos e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos) ultrapassa o equivalente a 40 salários-mínimos.

Desta forma, não há dúvidas para proceder à falência da empresa ré, ficando esta inabilitada para exercer qualquer atividade empresarial (vide art. 102 da Lei 11.101/05).

Ex positis, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO autoral com fulcro no artigo 487, I, do CPC, e decreto a falência da empresa ré concernente ao artigo 94, inciso I da Lei 11.101/05, no sentido de:

A) Determinar a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal, para que procedam à anotação da falência no registro do devedor, devendo constar no registro a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para o exercício de qualquer atividade empresarial até a sentença que extinguir suas obrigações, devendo os aludidos órgãos comunicar, a este Juízo, se algum de seus sócios exerce atividades empresariais em pessoa jurídica diversa, para as providências cabíveis, na forma do art. 99, inciso VIII da Lei 11.101/05;

B) Em consulta realizada junto ao Departamento de Suporte Operacional da Corregedoria Geral da Justiça (DESOP), órgão responsável pelo credenciamento e elaboração do cadastro de administradores judiciais, foi recebida a orientação no sentido de que, para nomeação de Administrador Judicial deve-se consultar a lista de profissionais que realizaram o curso da ESAJ, disponível no site do TJRJ. como era feito anteriormente à expedição do Provimento CGJ nº 23/2019. Desta forma e seguindo tal orientação NOMEIO ADMINISTRADOR, para a fase falimentar Matuch de Carvalho Advogados Associados conforme consulta no sítio eletrônico deste tribunal (endereço: <http://www.tiri.jus.br/documents/10136/1898588/concluintes-paaj-01-2018.pdf=01>), cabendo a condução do processo e a intimação de imediato para exercer o múnus, incumbindo-lhe os deveres ínsitos na Lei 11.101/05, mormente os ínsitos nos incisos I e III do art. 22 da Lei em comento. FIXO desde já sua remuneração em 3% (três por cento) do que for arrecadado e efetivamente revertido em prol dos credores da massa, na forma do art. 24, §1º da Lei 11.101/2005.

C) Friso que o nomeado deverá dizer se aceita o encargo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

D) Uma vez aceito o encargo, expeça-se o Termo de Compromisso a que faz referência o art. 33 da lei n. 11.101/2005, cabendo ao mesmo, no ato da assinatura do Termo de Compromisso, indicar profissional habilitado, dentre um dos integrantes dos seus quadros, a quem incumbirá desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades inerentes à qualidade de Síndico.

E) Deverá o nomeado apresentar a sua prestação de contas e de suas atividades, nos termos do art. 22, III, alínea "p", da Lei no 11.101/05, a qual deverá ser autuada em apartado e com a juntada das futuras prestações, nos mesmos autos;

F) Proceder à realização de bloqueio de todos os ativos da empresa falida através do sistema

SISBAJUD; e, pelo sistema RENAJUD, de bloqueio de bens em nome da falida, além de realização de pesquisa no INFOJUD, junto à Receita Federal, englobando as 5 (cinco) últimas declarações do imposto de renda da falida;

G) A arrecadação de todos os bens e documentos da falida pelo administrador judicial, com a devida avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias, que ficarão sob sua guarda (art. 108 da lei n. 11.101/05), devendo ser devidamente relacionados, expedindo-se mandado e requisitando-se o auxílio da força policial, se necessário, com a lacração do estabelecimento empresarial (caso tenha sido reaberto em novo endereço), buscando a preservação dos bens móveis existentes, na forma do art. 109 da lei falimentar; e,

H) Intimem-se acerca da presente decretação de falência, eletronicamente, a Fazenda Pública da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Duque de Caxias, para eventual manifestação, na forma do disposto pelo inciso XIII do art. 99 da Lei. 11.101/05;

I) Cumpra o Sr. Escrivão o que lhe compete, no que concerne às determinações contidas nos incisos VIII, X e XIII, bem como o parágrafo único do artigo 99 da Lei de Falências e artigo 298 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça/RJ;

1. Estabeleço que o Cartório deverá:

a) responder a todos os ofícios encaminhados por outros juízos ou órgãos públicos solicitando informações sobre o presente feito, desde que estas não tenham caráter sigiloso;

b) autuar em separado, como requerimento incidental, todo pedido realizado pelos interessados que não se encontre efetivamente relacionado com o objeto principal da demanda falimentar, não estando, portanto, associado ao andamento da presente ação;

c) anotar na autuação, com o respectivo cadastro no sistema DCP, o nome do patrono dos interessados no feito, sempre que solicitado, criando um anexo, em apartado, com todos esses requerimentos e procurações, o qual deverá ser acautelado na serventia para eventual consulta, achando-se vinculado ao processo principal.

OFICIE-SE à JUCERJA, informando sobre a falência ora decretada, para a devida averbação nos registros da empresa, instruindo-se o ofício com cópia desta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intime-se o Ministério Público para ciência.

Intimem-se os administradores da empresa falida, pessoalmente.

Intime-se o Administrador Judicial ora nomeado.

P.I.

Duque de Caxias, 24/04/2023.

**Belmiro Fontoura Ferreira Gonçalves - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Duque de Caxias  
Cartório da 1ª Vara Cível  
General Dionísio, 764 2º andar CEP: 25075-095 - 25 de Agosto - Duque de Caxias - RJ Tel.: 3661-9100 e-mail:  
dcx01vciv@tjrj.jus.br



Belmiro Fontoura Ferreira Gonçalves

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4V19.HYHK.V9JU.1XL3**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

